



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/ IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 338/2022/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.072293/2022-22 – SEDUC/RO

OBJETO: Registro de Preços para futura aquisição de Kits de material escolar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeiro nomeado na Portaria nº 48/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 13.04.2022, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento/impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

QUESTIONAMENTO - Empresa “A” (0031382371)

[...]

No Anexo I, Termo de referência, **Subitem 3.3 Das especificações Técnicas**, pede o seguinte:

1) Questionamento da Empresa “A”

À princípio, vejamos a descrição do produto apontador com depósito, conforme a mesma aparece em todas as suas menções no edital:

“Apontador com depósito, furo cônico para lápis comum, composto por lâmina de aço inoxidável fixada por parafuso metálico com reservatório translúcido, dimensões mínimas 49mm de altura x 25mm de comprimento x 15mm de largura. Fabricado em resina termoplástica transparente com um furo cônico. Impressão pelo processo de tampografia em uma cor traço. Apresentar laudo de conformidade com cor traço. Obrigatório certificado válido do INMETRO.”

Observamos que, não há clareza quanto a relação entre a descrição “impressão pelo processo de tampografia em uma cor traço”, e as demais características do produto pretendido, não estando claro ao aspecto que se refere.

Destacamos ainda que, é requerida a apresentação de “laudo de conformidade com cor traço”, todavia, esta não é uma prática comum às análises deste tipo de produto, uma vez que o apontador é composto por um corpo plástico e uma lâmina de aço, logo, entendemos que não se aplicaria tal exigência.

Ante o exposto, solicitamos esclarecimento quanto à aplicabilidade e coerência das especificações destacadas nos parágrafos anteriores, para fim de sanar e corrigir eventual equívoco na descrição do item supracitado.

[...]

2) Questionamento da Empresa “A”

À princípio, vejamos a descrição do produto “Caneta marca texto cor amarela”, conforme a mesma é mencionada em inúmeros trechos do edital:

“Caneta marca texto cor amarela, unidade com ponta chanfrada em feltro e filtro em poliéster medindo 90mm, tinta superfluorescente, espessura do traço 1mm para sublinhar e 4mm para destacar. Corpo e tampa confeccionado em material plástico, rígido, inquebrável, tampa removível, contendo marca e código de barras impressos, medindo 135mm de comprimento total. Embalagem contendo: selo do INMETRO, Código De barras, informações e validade do produto”

Observamos que, a característica “tinta superfluorescente” é comum ao produto fabricado somente pela marca Faber Castell, condição que limita a boa concorrência. Informamos ainda que, a descrição comum no mercado é “tinta fluorescente”, sem o superlativo analítico: “super”.

Quanto à condição de “inquebrável”, entendemos que materiais desta dureza não podem ser considerados incapazes de serem quebrados, partindo do ponto que qualquer matéria é passível de quebra, desde que aplicada uma força física que supere a sua capacidade de resistência. Logo, para a finalidade de uso deste material, não se requer aplicação de esforços relevantes, portanto a quebra em sua utilização caracterizaria mal-uso, portanto, concluímos que seja mais coerente a aplicação do termo “resistente”.

O segundo item que não compreendemos a descrição foi o da “Borracha branca”, vejamos:

“Borracha branca, unidade com capa em formato ergonômico na cor verde, com impressão da marca, medindo 45mm x 21mm x 10mm. Produto atóxico. Composição: borracha sintética e capa em poliestireno reciclado. Embalagem contendo: selo do INMETRO, código de barras informações e validade do produto”

Acontece que, a descrição referente à capa da borracha limita a concorrência, pois o poliestireno reciclado é fornecido somente por uma empresa. A nomenclatura mais comum ao mercado é a de resina termoplástica, ou seja, o poliestireno virgem.

3) Questionamento da Empresa "A"

No que tange o item "Caderno universitário espiralado – 200 folhas", vejamos:

"Caderno universitário espiralado - 200 folhas, úteis (não sendo contadas das divisórias), 10 matérias, pautado frente e verso com capa e contracapa. Mínimo de 27 pautas por página, com cabeçalho e rodapé ou pauta contínua. Linhas coincidentes em ambas as faces. Especificações: dimensões mínimas: 200mm de comprimento x 275mm de largura, miolo: papel offset, branco gramatura mínima 750g/m², impressão da capa e contracapa: 4x0 cores, divisórias: offset gramatura mínima de 63g/m², a cada 20 folhas impressas uma divisória, espiral; arame revestido em nylon preto 1,20mm sendo que o acabamento dado nas extremidades das espirais metálicas deve formar travas (conhecido como sistema coil lock) que impossibilitem a formação de pontas agudas; na quarta face da capa deverão constar as informações abaixo relacionadas; caderno universitário – 200 folhas; formato: 20cm x 27,5cm; mbr: 15733; nome do fabricante; certificação fsc ou cerflor."

No item destacado acima, observamos que a gramatura do miolo poderia estar "trocada" com a da capa, uma vez que a mesma é superior à descrita para a capa dura. É um comum para esse tipo de produto que as folhas internas sejam de gramatura menor que sua capa, pois esta é a que precisa ser de maior resistência para justificar sua funcionalidade.

Informamos ainda que, para o caderno requerido, a especificação mais comum no mercado é de 56g/m² e 63 g/m² para as folhas. Já as divisórias, são de gramatura superior à das folhas e menor que a da capa.

Ante o exposto, solicitamos esclarecimento quanto à coerência das especificações detalhadas neste ofício e ratificadas resumidamente à seguir:

1. CANETA MARCA TEXTO

- a) Uso do superlativo "super" na descrição "Tinta superfluorescente"
- b) Característica "Inquebrável"

2. BORRACHA BRANCA

- a) Material da capa da borracha: "capa em poliestireno reciclado"

3. CADERNO UNIVERSITÁRIO ESPIRAL

- a) Gramatura do miolo, capa dura e divisória

"[...]"

RESPOSTA: A SEDUC, por meio da SEDUC-NEJA, manifestou-se (0031461017):

"[...]"

Resposta SEDUC:

1) 1. CANETA MARCA TEXTO

- a) Uso do superlativo "super" na descrição "Tinta superfluorescente":

Relativo ao item caneta marca texto, aceitamos a substituição da descrição "Tinta superfluorescente" pela descrição comum no mercado é "tinta fluorescente", sem o superlativo analítico: "super".

- b) Característica "Inquebrável" :

Referente à característica da caneta marca texto "Inquebrável", aceitamos a substituição da descrição pelo termo "resistente".

2) 2. BORRACHA BRANCA:

No que diz respeito ao material da capa da borracha "capa em poliestireno reciclado", aceitamos a substituição pela nomenclatura resina termoplástica, ou seja, o poliestireno virgem.

3) 3. CADERNO UNIVERSITÁRIO ESPIRAL

Quanto ao item caderno universitário espiral, retificamos as descrições do material de acordo com as especificações abaixo:

- a) Gramatura do miolo: papel offset, branco gramatura mínima de 56g/m²;
- b) capa e contracapa duras: papelão gramatura mínima 750g/m² revestido de papel couchê e gramatura mínima 115g/m² com guarda offset com gramatura mínima de 100g/m²;
- c) divisória: off-set gramatura mínima de 63g/m², a cada 20 folhas impressas a uma cor.
- d) Em relação ao item Apontador relacionado à descrição "impressão pelo processo de tampografia em uma cor traço", solicitamos que tal descrição seja retirada, pois entende-se que esta característica não incidirá na qualidade e utilidade do objeto.

"[...]"

QUESTIONAMENTO - Empresa "B" (0031419488)

No Anexo I, Termo de referência, **Subitem 2.1 Das disposições do Objeto**, pede o seguinte:

USO DA MODALIDADE REGISTRO DE PREÇOS INCOMPATÍVEL COM A AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR

Quando a Administração Pública decide instaurar um processo licitatório, se faz necessário verificar a compatibilidade da modalidade que será utilizada para a aquisição do objeto.

A modalidade de registro de preços é utilizada quando a Administração reconhece a imprevisibilidade da sua demanda, sendo justificada a contratação de forma parcelada.

Diante do fato que a municipalidade já sabe previamente, a quantidade alunos matriculados no corrente ano letivo, ao passo que a requisição dos produtos pode ser feita por parcela única ou por meio de pedidos mensais ou semestrais, a fim de trazer segurança e previsibilidade ao contrato. Diante do conhecimento que as aulas começam para todos os alunos da rede escolar no mesmo período. Materializa-se o uso inadequado do registro de preços para aquisição de material escolar

O caminho adotado por esta comissão não encontra amparo legal e traz consigo insegurança jurídica ao certame, visto que a utilização do registro de preços, acaba por ser empregada indevidamente.

Assim, em respeito aos princípios da eficiência e economicidade, se mostra mais vantajosa a utilização da modalidade pregão da forma tradicional, em respeito ao interesse público, nenhum dos princípios supramencionados podem ser mitigados.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE – CONDIÇÃO EDITALÍCIA QUE RESTRINGE O ESPECTRO DE CONCORRENTES: EXÍGUO PRAZO DE FORNECIMENTO DOS ITENS

O Edital no ponto 4.2.1, apregoa que a entrega seja realizada em até 30 (trinta) dias, que em função da complexidade e posição geográfica do ente contratante, se torna impossível seu cumprimento.

Cumprir destacar, em razão da própria localização geográfica do estado, impacta diretamente a logística de entrega, para as empresas instaladas fora do raio dos estados fronteiriços, em razão, também, de uma malha viária precarizada. Assim, atender a demanda forma instantânea, requer um esforço hercúleo.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável.

Portanto, a imposição de prazo curto, que não atenta para complexidade do objeto da licitação, bem como, as condições geográficas do Ente Público e estruturais das licitantes, fere de morte os princípios da competitividade e da isonomia.

Veja bem, illustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é a mudança das exigências, mas tão somente um aditamento na redação da cláusula do fornecimento, de forma a suprimir-se exigência defesa em Lei, e reconhecida enquanto tanto pelas cortes de contas, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo e da captação da proposta mais vantajosa.

DA INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

O edital não determina como será realizado o fornecimento dos produtos, no tocante ao seu quantitativo e periodicidade, transferindo um ônus imprevisível ao contratado, visto que a logística de entrega compõe a formação do preço.

A especificação e previsibilidade desta disposição é condição sine qua non para o cumprimento regular do contrato, visto que a apresentação vaga destes termos fará com que o contratado suporte um ônus além do previsível, imprimindo esforços produtivos e financeiros, para um futuro e incerto pedido de compra por parte do Ente Contratante.

Isto posto, é necessário fazer constar no Edital, o cronograma da sua demanda, visto que já se sabe previamente a quantidade de alunos matriculados na rede de ensino e duração do ano letivo, o contratado não pode ser submetido a necessidades urgentes da municipalidade, diante deste panorama, em atenção a boa-fé objetiva das partes contratantes.

DOS ITENS:

A) BORRACHA: EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO DE PRODUTO EM PET RECICLÁVEL

A exigência da matéria-prima da capa da borracha em “poliestireno reciclado”, sem amparo de nenhuma norma técnica, trata-se de critério muito subjetivo para avaliação da qualidade dos produtos visto que, independentemente da matéria prima o produto pode ter qualidades distintas que, na verdade, são definidas por outros critérios, tais como o processo produtivo utilizado na fabricação, densidade linear, funcionalidade e durabilidade.

Por mais que a Lei no 12.349/2010, no caput do artigo 3º, aponte a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, como mais um objetivo do procedimento licitatório. Não pode Administração Pública sob o pretexto do seu poder discricionário, descrever o objeto de acordo com as características que entende pertinente e com base, somente, no princípio da sustentabilidade, ofender os demais princípios que regem a licitação, principalmente, da competitividade, da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa.

Percebe que a exigência de uso do “poliestireno reciclado” como matéria-prima para os produtos não guardam qualquer razão de ser junto ao mercado, simplesmente, porque a matéria-prima não influencia diretamente na segurança, qualidade e funcionalidade.

No caso em comento, a exigência de “poliestireno reciclado” como matéria-prima ultrapassa o poder legal de definição do objeto, visto não existir em nenhuma norma técnica aplicável aos produtos tais exigências.

B) APONTADOR: EXIGÊNCIA DE LAUDO COMPLEMENTAR PARA PRODUTOS COM CERTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA - PORTARIA INMETRO nº 481/2010

Este ponto zurzido do Edital, diz respeito à exigência da apresentação de laudo de “conformidade com cor traço”, para um produto incluso no rol dos produtos de certificação compulsória disciplinada na Portaria Inmetro nº 481/2010, que estabelece parâmetros de avaliação de artigos escolares, tendo em vista a verificação de conformidade dos itens com os preceitos da norma ABNT 15236, bem como pelas alterações da Portaria nº 262/2012.

Isso porque aludida avaliação passa por ensaios de prova químicos, mecânicos, físicos, elétricos, bem como pela verificação de eventuais níveis de Ftalato, Bisfenol e resistência mecânica. Assim, considerando que a aposição do selo de conformidade do INMETRO, pressupõe a aprovação do material nos referidos ensaios de prova, configuraria medida desarrazoada exigir a apresentação de laudos específicos de atoxidade e resistência mecânica.

Assim, a exigência de laudo para produto dispensado por regramento legal específico, contém ordem incompatível com a Constituição Federal que estabelece o art. 5º, inciso II da CF/88.

Nessas circunstâncias, ainda que pese o zelo da Administração, deve ser evitada a solicitação de laudos complementares, quando já existe a aludida Certificação Compulsória expedida nos termos da regulamentação do INMETRO, em benefício da competitividade do certame.

DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO CERTAME

Importante destacar que o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada ao objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades para a futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem, mui respeitosamente, perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

- a) Seja aceito o pedido de impugnação;
- b) Seja enviada a pesquisa de preços com indicação de 03 (três) marcas para cada item, para o endereço eletrônico comercial07@licimais.com.br;
- c) Seja corrigida os vícios apontados na presente impugnação;
- d) Seja ampliado o prazo de entrega para 60 (sessenta dias), bem como, seja apresentado o cronograma de fornecimento contendo, especificamente, a quantidade e a periodicidade da distribuição;
- e) Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555/2000.

[...]"

RESPOSTA: A SEDUC, por meio da SEDUC-GCOM, manifestou-se (0031688029):

"[...]"

Considerando a natureza dos questionamentos, esta GCOM submeteu os autos ao Setor requisitante dos materiais, a quem compete definir as especificações dos produtos a serem adquiridos, em razão da demanda e destinação.

Em resposta, após reanálise, o SEDUC-NEJA, se manifestou conforme documento ID SEI 0031461017, optando por acatar as sugestões de adequação dos itens BORRACHA BRANCA, APONTADOR, CANETA MARCA TEXTO E CADERNO UNIVERSITÁRIO ESPIRAL, bem como, a ampliação do prazo para entrega dos produtos, conforme 0031461017 e 0031594819, que deu base ao Adendo 0031685425.

- a) Seja aceito o pedido de impugnação;

Item aceito, relativo aos apontamentos apresentados a seguir.

- b) Seja enviada a pesquisa de preços com indicação de 03 (três) marcas para cada item, para o endereço eletrônico comercial07@licimais.com.br;

Informamos que as pesquisas de preço já foram realizadas, conforme cotações do Banco de Preços - Item 1 (0028794551); Banco de Preços - Item 2 (0028794562); e Banco de Preços - Item 3 (0028794556).

- c) Seja corrigida os vícios apontados na presente impugnação;

- 1) BORRACHA: exigência de fabricação de produto pet reciclável "poliestireno reciclado", como matéria-prima para fabricação da capa do item:

Em atendimento a solicitação, optamos pela substituição do material "poliestireno reciclado" pela resina termoplástica por ser a nomenclatura mais comum no mercado.

- 2) APONTADOR: exigência de laudo complementar para produtos com certificação compulsória:

Quanto ao item apontador, retiramos a exigência de laudo complementar, pois é um produto que possui Certificação Compulsória expedida nos termos da regulamentação do INMETRO, em benefício da competitividade do certame.

- d) Seja ampliado o prazo de entrega para 60 (sessenta dias), bem como, seja apresentado o cronograma de fornecimento contendo, especificamente, a quantidade e a periodicidade da distribuição;

Quanto aos prazos, já estão dispostos no Termo de Referência (0028023044), item 4.2 Do prazo e condições de entrega.

- e) Que seja republicado o edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555/2000:

Referente ao aludido, solicitamos orientação dessa Gerência de Compras

Relativamente ao uso do Registro de Preços, não obstante o fato de se tratar de ato discricionário à Administração, desde que atendidos requisitos mínimos para sua utilização, é bem sabido que esta forma de aquisição oferece diversas vantagens, dentre as quais podemos destacar:

Maior celeridade nas contratações;

- Redução da quantidade de licitações;
- Redução de custos com armazenamento e controle de estoque;
- Menores preços pelo efeito da economia de escala.

No caso em tela, conforme manifestação do setor requisitante, através do documento SEI 0031594819, a opção se deu em razão de ser a aquisição pretendida, programada em duas etapas, sendo uma no início do ano letivo e outra no início do segundo semestre, em função da dificuldade de armazenamento, que implica, inclusive, na problemática enfrentada em decorrência da baixa capacidade logística que dispõe a Gerência de Almoxarifado desta SEDUC, para distribuição dos diversos materiais para as unidades escolares, ressaltando ainda que, a nossa região conta com localidades rurais, ribeirinhas e indígenas, de difícil acesso, o que torna incerto o cumprimento dos prazos estabelecidos nos cronogramas em razão de fatores supervenientes impeditivos.

Assim sendo, com base em históricos anteriores, considerando ainda o fluxo de evasão e regresso de discentes, entende a administração que a formação de Ata de Registro de Preços seja a opção mais viável.

Quanto ao cronograma de distribuição dos materiais, informamos que por conta da logística de recebimento e distribuição dos objetos em tela no Almoxarifado desta Secretaria de Estado da Educação, o seu quantitativo e periodicidade ocorrerá semestralmente, ou seja, no início do ano letivo e no 2º semestre.

CONCLUSÃO

Isto posto, considerando o que acima expomos, esta SEDUC é favorável ao provimento parcial da impugnação, na forma proposta pela unidade requisitante, em consonância com a manifestação do SEDUC-NEJA, fazendo constar através do Adendo (0031685425), as modificações cabíveis, pugnando pela manutenção das demais condições já estabelecidas no Edital e seus anexos, nos termos da legislação pertinente, restando mantida a opção por Registro de Preços.

[...]"

ASSIM, fica alterado o edital e seus anexos já publicados, conforme **ADENDO MODIFICADOR II(0031973880)**, em atendimento ao disposto no § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

RONALDO ALVES DOS SANTOS
Pregoeiro Substituto ÔMEGA/SUPEL
Mat. 20000635-3



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 12/09/2022, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031947050** e o código CRC **42B58ABE**.